REVISTA FORENSE

lado, apartando-se da realidade, em paga daquelas vantagens, como assinala o mesmo VILLEY: 38

Control of the

"Seulemente tout celà se paye. La géometrie toujours est aux dépens de la finesse, et la précision théorique est le salaire de l'infidélité au réel. Même si l'on fait appel aux procédés mathématiques les plus savants, on ne saurait traiter mathématiquement les problèmes économiques qu'à condition de raisonner sur des modèles simplifiés à l'extrême. Le monde des mathématiques est celui de l'identité, et, comme le dit M. GABRIEL MARCEL, "il ne saurait y avoir d'identité qu'entre des abstractions".

Vencido, porém, aquêle estádio de afirmação científica, em que quase sempre a preocupação cientificista foi levada ao extremo, atinge a Economia a posição atual - de volta ao homem, como centro de suas pesquisas, como ponto de partida de qualquer indagação e mais impregnada de conteúdo social, visando à própria direção da ação humana.

É o que GUITTON assinala na introdução do seu "Bilan" sôbre o objeto da Economia Política. Acentua não se dever fugir à distinção teoria-doutrina, que apresenta sempre vantagens, mas verdade é que se elabora uma nova maneira de definir a Economia Política e se pressente estar o problema em eterno movimento. Poder-se-ia pensar, diz êle, de modo sim-plista, que a Economia, de início política, deixa de o ser e tende agora a sê-lo de novo. Se isso não seria perfeitamente exato, porque cada período guarda memória do que o precedeu, e não se volta jamais na história ao ponto de partida, é muito mais verdadeiro dizer que as definições da Economia Política estão submetidas a certo ritmo, ao mesmo tempo que a uma progressão. 39

Esse sentido de humanização, de interêsse pela direção da ação humana, marca as buscas mais recentes. É natural que, como conseqüência, e ainda que não se apague de todo, a distinção teoria-doutrina passe a interessar menos, se torne mais sutil, e perca o sentido nítido de oposição que assumia.

De qualquer modo, não variaram os conceitos: a ciência há de representar o conhecimento hierarquizado, acima e além das opiniões dos pesquisadores, ficando à teoria e à doutrina, aquela mais e esta menos proxima, por mais impregnada de sentido político, o papel de formulação das

novas hipóteses, que a realidade, soberanamente, confirmará ou não.

Oscar Dias Correia, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais.

NEGOCIAÇÃO HABITUAL POR CONTA PROPRIA OU ALHEIA NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

SUMÁRIO: Conceito genérico - Concorrência desleal. Concorrência — Mais de um emprêgo — Prejuizo ao serviço. Consentimento do empregador. Legislação e jurisprudência comparadas. Conclusão.

CONCEITO GENÉRICO - CONCORRÊN-CIA DESLEAL

Dispõe a letra c do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho que constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a "negocia-"ção habitual por conta própria "alheia sem permissão do empregador e "quando constituir ato de concorrência à "emprêsa para a qual trabalha o empre-"gado ou fôr prejudicial ao serviço".

Anteriormente, de forma lacônica e equívoca, estabelecia a letra b do artigo 5.º da lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, que era justa causa para a dispensa do empregado a sua negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador. Não resta a menor dúvida que o texto consolidado é bem mais claro e preciso em seus têrmos, coadunando-se inteiramente com o espírito da moderna doutrina do Direito do Trabalho e com a jurisprudência que se foi criando em tôrno da primitiva disposição. É que a lei n.º 62 decalcara quase que literalmente a redação do velho Cód. Comercial. Como se sabe, prendem-se êstes dispositivos legais ao art. 84, n.º 4, dêsse Código, que reza da seguinte maneira:

"Com respeito aos preponentes, serão causas suficientes para despedir os prepostos, sem embargo de ajuste por tempo certo:

4.º Negociação por conta própria ou alheia sem permissão do preponente".

Não há diferença essencial entre o texto da lei n.º 62 e o da lei comercial, sendo, porém, que êste último dispositivo é muito mais rigoroso e genérico do que o trabalhista. Neste, ainda se condiciona a falta à ocorrência do elemento habitua-

³⁸ Idem, idem, pags. 855-856.

³⁹ HENRI GUITTON, "L'objet", cit., pág. 25.

que,

ha pouco, aludimos.

Consciencia da Economia Politica", e a

Como consequência dessa concepção,

quirindo, procurando, como ciência que já hoje difundida e geralmente aceita, perderá a Economia um pouco do objetivo realismo, do frio realismo que vinha ad-

sem fazer psicologia, sem ser sociólogo, a menos que se tente, em analises acima e Economia Política sem, pelo menos, tan-genciar os campos da política e da moral, dade econômica de regimes perfeitos, que fora da realidade, permanecer na idealiamais existiram ou existirão

mes e sistemas. a ciência: de teorias e doutrinas, de regi-O que continua essencial é distinguir

manente, principal, certo, do que é aleao que é dado exato da realidade do que é juizo de valor do observador; o que é pertório, perecivel e acessório!

tista, para colhèr apenas o essencial, constante, o real dos fenômenos. quisador na pesquisa; faça-se ciência, e há que despi-la das vestimentas do ciensempre uma parcela considerável do pes-Faça-se teoria ou doutrina, havera

das contribuições trazidas peios pesquisa-dores, mas marcadas dos seus prejuizos ciais e mesmo perniciosos, escória a ser deda com a mistura de elementos não essenção individual ou de escola, existindo aindade, e, de outro, a doutrina, a teoria, o espírito de sistema, que constituiriam o tistas, como dados inequívocos da realito cientifico, num grau superior da hierardos seus prejulgamentos; a distinção que mente especulativa, alheia aos interêsses do observador e, às vêzes mesmo, abstrata, corresponde a elaboração de ordem purade resultado: o de buscar separar o que vindo para a ciência econômica um grandistinção entre teoria e doutrina terá adcantada para que atinja a categoria cienestadio anterior, menos puro, da elucubraqua epistemologica, de certo modo desde um lado, coloca a ciência, o conhecimentacado do pensamento e da ação dos cien-Não se poderá negar, porem, que

como de nortear a ação. de, erigido em norma, orientar a pesquisa, co em dinâmico, e não apenas no sentido nhecimento, como transforma, de estáliinteresse pela ação, transformando seu co-Mas, não mais se aparta o cientista do

Essa, aliás, a tendência que ressai dos estudos mais recentes da Economia, salientando-se os que, a propósito, nos têm dado HENRI GUITTON, JEAN MARCHAI, VILLEY resumiu bem, ao fim das interes-DANIEL VILLEY, ROBERT MOSSÉ e tansantes considerações de

a dificuldade é a mesma: distinguir de vida: Dir-se-á que perde em caráter científico, sobre ela e sobre tudo o mais, fugir às depende do pesquisador e de suas idélas contingencias do espirito de doutrina.

estabelecia entre economistas e Economia, modernos expositores, 36 um divórcio a ação do homem para melhores condições tido humano, em capacidade de informar e, em verdade, perde, para ganhar em sen-Porque, não há negar, como salientam

teóricas, o economista se afastava e afasde um lado, e a opinião pública, de outro, dade que devia e deve ter — a solução de ses ou na tentativa das grandes sinteses mentos para resolver os problemas humatava sua ciência precisamente da finalimanter na altitude da enunciação de tenao encontrando esta na ciência os ele-Abstraindo das hipóteses para para o grande público). talvez os mais angustiantes (pelo me-

ação humana, os elementos científicos, isto é, isentos de conteúdo ideológico. Compreende-se, aliás, que assim fos-se, de inicio: a grande dificuldade que encontraram (e, de certa forma, ainda ou no vasto material econômico ligado de recolherem, no vasto material humano encontram) os estudiosos da disciplina

problemas do homem.

do pelas dificuldades econômicas de subna, dos problemas que o homem, dominatamento da Economia da realidade humacias últimas, tendo como resultado o afassistência, tinha de vencer. Isso, porém, foi levado a consequên-

cial, ciencia econômica), as super-intelectualimais próprias, mais sólidas", 37 por outro conquista das mais significativas, princianalises nebulosas e irreais; e, em especontribuição positiva que prestaram à ções teóricas mais amplas, mais racionais palmente por haver permitido "construmarginalismo, zadas teorias modernas, a começar sa contribuição negativa, a valiosissima (nem vem ao caso salientar, ao lado des-Terão colaborado nisso, ativamente as matemáticas, se representando perdendo-se, muita vez, em

exemplo, o § 8º do capítulo I do "Traité d'Eco-nomie Politique" (em colaboração), publicado sob a direção de LOUIS BAUDIN, Librairie Dalloz, Paris, 1951, I, págs. 31 e segs. 36 JEAN MARCHAL, "Cours" cit. pag. 303.
REBOUD ET GUITTON, "Précis" i pag. 68.
Vêde em LOUIS BAUDIN, "Tratit", cit. pag. 80.
o interessante estudo sobre "O economica", 37 DANIEL VILLEY, art. cit. in "Revue d'Economie Politique", pag. 855.

> sado tal característico. habitual, ao passo que naquele foi dispenlidade, faz-se mister que a prática seja

grave. Procuram os autores, com funda-"descure dos interêsses do patrão, aten-"dendo aos próprios; b) de evitar que o car a existência dessa proibição nos texmento nesta ou naquela doutrina, justifinar de concorrência desleal a esta falta "preposto abra concorrência desleal ao "sidade: a) de impedir que o preposto se plo, CARVALHO DE MENDONÇA: 1 "Esta patrao proibição legal justifica-se pela neces-Costumam os comercialistas denomi

consiga provar a atividade ilícita do seu empregado. De fato, quando as duas par-tes resolvem iniciar entre si relações de e sem nenhum ônus para a sua bôlsa, caso causas justas para a rescisão do contratalmente a inclusão desta falta entre as to de trabalho por parte do empregador trabalho, que se pode basear fundamenpara éle, portas a dentro, um indivíduo que não irá procurar lhe prejudicar o nefazem em boa-fé e de acôrdo com os prin-cípios morais da sociedade em que vivem. lando a outros os seus segredos de fabri-cação, e assim por diante. Do mesmo mo-do supõe o empregado por seu lado que Isto é, pensa o empregador que admitiu em sua casa, para trabalhar com êle ou nança reciproca que preside a relação de que lhe gócio, fazendo-lhe concorrência secretatrabalho, mente e lhe pagara o salário combinado lhe tornar a vida ainda mais dificil do na época devida, sem nenhum intuito vai encontrar no seu patrão uma pessoa que antes do seu emprego. Em verdade, contudo, é ainda na condesviando-lhe a clientela, proporcionará trabalho diàriapressupoem desde logo que o revede

cura fazer concorrência direta e conscienque falta à confiança e à lealdade, que e sem a sua permissão. Nesta matéria dão te ao seu patrão, sem o seu conhecimento devem existir em tôda relação de trabadade, vendo na concorrência desleal uma veram, largas aos pendores de servilireacionário e fascista da terra em que vios tratadistas italianos, afeitos ao clima lho, o empregado que as escondidas proinfração ao dever de fidelidade do empre-Assim, torna-se de fácil compreensão

gado em relação ao empregador. Alfás, como é sabido por todos, fazia a legislação nazista do trabalho repousar neste sentimento de fidelidade (Treuepflicht) do sequito ao seu chefe todo o contrato de trabalho. Passa este contrato a ser, não mais uma relação de natureza eminen-temente patrimonial de crédito, e sim de indole essencialmente pessoal, como no tempo do servilismo medieval

pregador, não precisa também apresen-tar sentimentos de fidelidade ao seu em-pregado? Sem dúvida que sim. Mas tudo isso pode ser dispensado, bastando que exista realmente entre ambos verdadeide boa-fé e conflança mútua são suficientes para justificar a negociação como motivo legitimo para a ruptura da refa-Não aceitamos tais deveres somente co-mo ônus impôsto ao empregado. E o emsário recorrer às místicas reacionárias e antipáticas de obrigações de fidelidade. cão de emprêgo, sem que se torne necestodos se olham de frente como socialmen-te iguals, não devendo nenhum dêles ao outro esta suposta obrigação de fideli-dade, que lembra histórias de cachorro dignos, que vivem em um ambiente onde e empregador são homens livres, ambos de, lealdade e respeito mútuo. Empregado ros e elevados sentimentos de hombridaou dos tempos em que o homem ainda era des democráticas a treuepflicht e a observo de outro homem. Não, nas sociedadas organizações nazi-fascistas viver. São palavras e sentimentos proprios bligo di fedeltà não encontram clima para Achamos que os sentimentos comuns

1 J. X. CARVALHO DE MENDONÇA. "Tratado de Direito Comercial Brusileiro", Rio de Jameiro, 1933, vol. II, pág. 450. Também, em comentário ao artigo de Cód. Comercial: DIDIMO DA
VEIGA. "Código Comercial Comentado", Rio de
Janeiro, 1898, págs. 172 e segs.; VALDEMAR
FERREIRA. "Tratado de Direito Mercantil Bragileiro", São Paulo, 1834, vol. I, págs. 443 e segs. aproveitar-se o empregado do cargo que dústria ou comércio de seu patrão, da sua ocupa em certa empresa para locupletaresta proibição de comerciar ao emprega-do durante o contrato, e, na maioria das servância contratual por parte do emprelimita à mera e timida figura de inobcolocou a classe capitalista na lei. Não se alheia — é uma das maiores defesas que é bom que se diga que esta alinea — a negociação habitual por conta própria ou no desempenho da sua função. Contudo clientela, dos conhecimentos que adquiriu -se com isso, através dos segredos de ingado, alcança muito mais longe nos seus nhā, ascendendo assim na estratificação econômica da sociedade. É bem verdade rescindido, levanta-se uma grande barficos. Não há longinquos fundamentos sociais e reira as pretensões dos empregados de hoque muitas vezes ignora o legislador o je em fazerem-se empregadores de amafundamento escondido, mas real, que Certamente, a menor dúvida que com e sumamente desleal filosb-

"haver tomado serviço em outra em-"prêsa, para dedicar o tempo que a pri-"meira lhe deixa livre; como, de igual "modo, não constitui falta grave o fato "do operário, em caso de suspensão do "cinas" "trabalho da firma, sob a qual é admiti-"do, ter prestado serviços em outras ofi-"nação, não pode constituir justa causa "continuativo e com vinculo de subordide despedida o fato de o empregado de colaborações sejam exercidas de modo

"A remuneração por tarefa e o livre em-"prêgo das horas de trabalho não são in-"compatíveis com a existência de um con-"trato de locação de serviços, se o emdo, vem decidindo a jurisprudência da Cassação francesa, como se poderá ver dêste trecho de CHARLES PICQUENARD: 7 liano. Assim é que, também de igual momente a desse conceituado tratadista itapregador se imiscui na direção, execução e vigilância do trabalho, se dá ao opetras opiniões, que vem corroborar inteiraé obrigado a obedecer" rario instruções ou ordens tudo, não nos furtaremos a citar ainda ousaria novas citações neste terreno. Conde inconteste de quem a escreveu, dispenclareza da sua exposição e pela autorida-Esta lição de BORTOLOTTO, as quais êste pela

mulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já alguns autores nacionais ha-viam admitido com precisão o mesmo TA, em parecer aprovada nabitual. Ha conceito outro emprego por parte do empregado. 8 Mesmo entre nos, muito antes da pro-Este, o ponto pacífico da doutrina e jurisprudência sóbre o justo conceito concorrência desleal e o exercício de em parecer aprovado pelo ministro de negociação habitual do

7 CHARLES PICQUENARD, "Code du Tra-Annoté", Paris, 1889, págs. 29-24.

leitor para esta questão de nomenciatura. Não se deve confundir a falta grave de "negociação ha ebitual" durante a vigência do contrato de trabalho com a "cláusula de não-concorrência". Como multo cão legal, no passo que a segunda, via de regra, o fesionete contratual. Vejam-se de SRAFFA a Primeira é una probbi. o é sômente contratual. Vejam-se de SRAFFA a Prode-se definir esta "cláusula de não-concorrência" — que BARASSI, no lugar referido, prefere chamar de "cláusula de exclusão de concoro empregador, pelo qual o primeiro se comprocer a mesta atividade, cue exercia quando ainda trem, explorando o mesmo ramo de negócio qua hitivo empregador. De mesma atividade comercial ou industrial do primeiro a de se de sa de sa por conta própria ou de ou mesma atividade comercial ou industrial do primemento reseão, porém, que estamos tratando no Ramonente reseão, porém, que estamos tratando no reseas de la concentracia de la con

Não é disso, porém, que estamos tratando no momento, razão pela qual deixaremos de nos alon-gar em comentários sóbre o assunto.

"sultar em prejuizo para a empresa ou "mente, o legislador teve em vista garan-"tir o empregador contra atos ou opera-"ções de comércio, habitualmente prati-Trabalho, assim a interpretou: 9 "Certaestabelecimento, ou criar situações incio do emprego. compativeis com a natureza ou exerci-

pregado" estabelecimento em que serve o emciação" se proceder em condições que possam afetar interesses da empresa ou dicar-se a outro gênero de atividade, se desvie do fiel cumprimento dos seus deverses; apenas a justa causa terá de fixar-se em casos concretos, devidamente comprovados, e ainda por decisão do missão do empregador quando a "negosentido de só se tornar necessária a perquesitos formulados pela consulta, no balho. Dentro desse critério, que se me afigura de exata interpretação da alínea b do art. 5.º, cabe a resposta aos te comprovados, e ainda por decisão do orgão competente do Ministério do Tradir o empregado, desde que este, por devocá-los como justa causa para despegociações ou de outra ocupação, sempre assistirá ao empregador o direito de in-"De qualquer modo, ou se trate de ne-

"se dar sentido à restrição legal, sômen-te quando a negociação incidir nesses "dois motivos, é que se constituirá como "violação da lei. Em outros casos eviden-"temente não, por faltarem razões, se-Portanto, para se concretizar a inten-ção do legislador e, o que é mais, para empregado, seja por força da letra convencionaram utilizar na prestação também, em parecer aprovado pelo Con-selho Regional do Trabalho da Bahia: 10 jurídica, Jam energias que o empregado e empregador com identica opinião, assim como nos, No mesmo sentido já teve DORVAL LACERDA oportunidade de se manifestar 'Em verdade, qual o motivo pelo qual o pareceu, acertadamente, que a negocia-ção habitual do empregado — e não há ria ato de concorrencia ou desvio de va às relações de trabalho — representaoutros motivos para se considerar nociato faltoso do empregado? É que lhe de ordem prática, sejam de ordem dica, para tanto. Realmente: se o do

9 JOAQUIM PIMENTA, "Negociação Habibalho", setembro de 1939, pag. 428.
10 DORVAL LACERDA, "Aspectos Jurídicos do Contrato de Trabalho", 1941, pág. 47, e EVA-por Conta Própria ou Ahleia — Interpretação do Inciso b, art. 5º da lei nº 62, de 1935", in "Rev. do Trabalho", junho de 1942, págs. 308-311.

para o utilizar em seu favor, por conta própria ou alheia, o restante dessas atividades, vidade ao empregador, com que razão, por que motivo, pode êle ser proibido de contrato, seja pela necessidade de cum-prir esse contrato, não se comprometeu prestar inteira e regularmente sua atiexercício das quais

nossa, em que os salarios são excessivamente baixos, com um nível de vida irrisório, se não fôsse alarmante, em face do
qual fica, surprêso o observador, por ver
os homens viverem, sustentarem familia,
morarem sob um teto e usarem roupas em
volta do corpo! Existe o salário minimo,
não há divida, mas êste estipêndio não
basta nem de longe para manter as necessidades vitais do operário. E assim é natural, mais do que isso, é obrigatório, que
êste procure exercer uma outra atividade
fora da fábrica, da oficina, da casa comercial, a fim de sustentar-se com dignidade
esta quer outra atividade do empregado fora do contrato como justa causa para dis-pensa. Mormente numa terra como esta contrato de trabalho em todos os itens, e aos seus. Tudo está, porém, em que esta utilizando o patrão o seu tempo integral de serviço, não há como alegar-se qualcom o primitivo empregador atividade suplementar não chegue a prejudicar o contrato de trabalho que mantém

do o empregado se dedica por conta pró-pria ou de outrem a um gênero de ativi-dade comercial ou industrial identico ao do seu empregador. Não basta que êle vá dica a empresa para a qual trabalhe e frente à qual se achava obrigado previamesmo ramo de atividades a que se deo empregado execute, de maneira habidesenvolver os métodos aprendidos ancunho de representação ou no qual possa gócio da emprêsa para a qual trabalhe, desde que o seu cargo no segundo emprêo seu serviço, para outro empregador, emtrabalhar, nas horas que lhe deixa livre comércio ou negociações mercantis, tual, para si ou para outrem, operações de Só ocorre a concorrência desleal quando teriormente em serviço do outro patrão função interna, burocrática, sem nenhum go seja somente de natureza manual, em bora este explore o mesmo ramo de netuir ato de concorrência à empresa quan-Agora, como é óbvio, só pode consti por um contrato de trabalho.

11 De modo diverso pensa, entre nós, o Prof.
J. PINTO ANTUNES, da Universidade de Minas
Gerais, Acha que se caracteriza a negociação habitual mesmo que o empregado trabalhe para ou-

quando o empregado: a) negocia por con-ta própria ou atheia; b) habitualmente, não basta que seja eventual; c) em pre-juizo do seu tempo integral de serviço; d) e em concorrência desieal com o seu justa causa para a rescisão do contrato de trabalho por parte do empregador, patrão podemos declarar que só se concretiza a letra c do art. 482 da Consolidação, como Resumindo a matéria tratada até aqui,

rece ser aqui transcrita pela maneira exemplar e objetiva com que encara a questão: 12 "Na terceira situação, o tra-"tra atividade concorrente. "sário, mas, antes, colabora em uma ou-"isto é, não assume a figura de empre-"rente so em um sentido mais atenuado: "balhador exerce uma atividade concor-CO BARASSI, cuja página a respeito me-Não é outra a opinião, por todos os títulos bastante autorizada, de LODOVIocupação do mesmo trabalhador em um E o caso da

em desacórdo com a doutrina, a legislação e a jurisprudência internacionais. Admitir esta teoria, seria o mesmo que condenar o empregado a trabalhar sómente para um empregador, sem poder de maneira alguma dedicar suas horas livres a descrivo, e mão é êste o espírito da legislação o trabalho. tro empregador, que explora um ramo de industria ou comércio totalmente diferente ao do primitivo empregador (artigo em "Rev. do Trabaho", de 1942, pag. 611). demos concordar com esta opinião, aliás

em seu apole uma página de CH. LYON-CAEN e en seu apole uma página de CH. LYON-CAEN e L. RENAVLUT, que serviria de informação doutrinaria para a sua afirmativa. Não o fez porém. A contrato a sua afirmativa. Não o fez porém. Contudo, antes de se ler a página detes autores excessivamente severa, é preciso que se diga que se citat a fancês, que se refere initemente a agentes de negocios, a comissários, a corretores, presos de megada a sua comitantes mais por um contrato de trabalho. Elso trecho em questão ("Traté de Droit Commercial", Paris, 1906, 4 ed., vol. III. págs. 462-463): "As obrigações dos preportos são, "mate, enquanto que, ordinariamente, o comissioni" mate, enquanto que, ordinariamente, o comissioni" nista pode agir por conta de quem bera lhe entre dos comissionistes em que en des seus comitentes termas em que as entres comitentes termas em que nenhum dos seus comitentes en refere particular, similar ou mesmo diferente, nem mudar para espreentar um contro comercio particular, similar ou mesmo diferente, nem mudar para representar um contro comercio completamente directo des cauxeiros-valantes.

"A obrigação para o agente de não fazer comitente dos cauxeiros-valantes."

"corrência a seu patrão cessa, em princípio, com ecorrência a seu patrão cessa, em princípio, com contrato que o liga a êste. Mas pode ser prodo contrato da Seus convenção especial".

L EARASSI, "Il Diritto del Lavoro", 1935, vol. II, págs. 46-18, págs. 201-203.

L EARASSI, vol. 1, págs. 46-19, págs. 201-203.

L EARASSI, vol. 1, págs. 46-19, en m. Corso e di Diritto del Lavoro", Padua, 1937, págs. 201-201.

uma

"tende-se não concorrente), em horas "não de serviço e fora dos locais da em-"a respeito formal proibição. "sidiaria e integrativa de trabalho (en-"ceito substancial da qualificação de em-"pregado. Que êle já tenha sido admiti-"do por um empregador não é um obs-"rias empresas: isto não prejudica o conmo em alguns casos acontece) expresse sentir: salvo se o contrato coletivo (copresa da qual depende, não se pode con-"bemos que a licitude de um emprégo plú-"rimo não é proibida. É consentido, em "geral, a mesma pessoa distribuir a sua do. Que, em suma, ao trabalhador deva ser proibida qualquer outra forma sub-"outro empregador que exerça horario quotidiano do trabalho pactuatáculo, porque este vinculo é relativo ao propria jornada de trabalho entre vaatividade comercial ou industrial. 2 rial. Sa-

"menos na primeira situação já exami"nada dada a bem conhecida aproxima"ção dos dirigentes de emprêsa aos em"mitada a um setor modesto, a coisa é
"diversa, E, entenda-se, salvo sempre a
"violação dos sepredas dos em caso de liviolação dos segredos da emprêsa dade unicamente subordinada. Eviden-temente, isto, contudo, não basta para ter-se como lícita desde logo aquela sequalificação diretiva, acha-se mais ou "empresa concorrente, não implica em ser ficação com que esta última se apresengunda admissão: tudo depende da qualiseu empregador. Ao invés, é uma ativirência com o programa da empresa necessariamente uma atividade cujo fim cutando a própria obra a serviço de uma missão na segunda emprêsa concorren-te? É claro que a situação é bastante di-"copos, exercem uma ação econômica conimediato seja dirigido a uma concorversa, por isso que o empregado, exede fidelidade a obstar em tal caso a adcorrente. Chega aqui, todavia, o dever do apresentamos a possibilidade de em-pregos plúrimos. É que estes empregos se ma atividade, propõem-se os mesmos esreferem a empresas que exercem a mesqual não nos tinhamos preocupado quan-Se o empregado é admitido com uma "Mas aqui há um elemento novo, com o

"é suspeita, e cremos que possa conter-se razão essencial. Isto é, a qualificação di-retiva oferece ocasião, muito mais do que uma qualificação subordinada, de colocar em obra os meios particulares de ação nos quais reside verdadeira-mente a violação abusiva do dever de fidelidade. Por isso aquela qualificação "A justificar esta diferença há uma qualquer outro argumento na

> "bição da violação do dever de fidelidade. "Sem qualquer outro argumento: isto é, "sem necessidade de que se demonstre o efetivo exercício daqueles meios abuda, para reagir, que se tenha provado o em si mesma. Torna-se necessário aingestão de contabilidade) não é suspeita lificação subordinada (por exemplo, exercicio efetivo daqueles meios abusivos. "Ao invés, a admissão com uma qua-

modo genérico, os fundamentos dessa probição, is escreve RAMELIA, a respeito resista de mais de um emprêgo; "Totes do contrato que liga o gerente ao em suma. Depois de haver colocado, de preponente, por força das quais deve ele colocar a sua atividade e trabalho a o lucro imediato, o interesse financeiro, disposição da emprêsa e assumir mais ainda, do direito mercantil, no qual afeito ao clima severo do direito privado, TINO RAMELLA. E note-se que se tra-ta de um comercialista, isto é, de alguém davia, nesta matéria, devem ter-se pretudo se avalia e se mede objetivamente, que haja concorrência desleal, é ples de outro emprêgo e no que se refere nosso, quanto ao exercício puro e simfrio, tendo somente em mira a cifra, identidade de gênero de comércio para Também do mesmo ponto de

"reno, no sentido que não possa dependente sem o consentimento do principal realizar operativa do principal realizar operativa do principal confecto ou indústra de confecto do principal confecto ou indústra de confecto do principal confecto do unidas representante, sócios de certas sociedades, admirerásses do principal e impedir abusos bem fáterásses do principal e impedir abusos bem fáterás de comércio, cilcatela, semodo que podería una examprosado inaugurar ino género de comércio, enviar circulares à cilcario de extreto de confecto, enviar circulares à cilcario de comércio, enviar circulares à cilcario de comercia lutalano, etc. sem qua est corneration de lei, a probição de concorrência desse respeto unicamente ao tempo de duração ou vissado interramente ao tempo de duração ou vissado interramente livre, podendo aplicar como quissado patrês convencionem entre a italiana, que as tempo de duração de confecto duas partes convencionem entre a traliana, que as probição a unicamente proximidade a casa para distoria, a enação de empregado, mesmo depois de discontrato de empregado, mesmo depois de discontrato de empregado e dentro de uma história,... AGOSTINO RAMEILA, ob. cit., págs. 359 Assim justifica éste autor a faita grave que estudando: "Probléões legais de concor-in, no sentido que não possa o dependente

voro", Turim, 1827, 3s ed., págs 223-225, Tambén, ineste particular, não deixou SOUSA NETO de "Da Rescisão do leitor para o mesmo fato eão Indeceminada", São Paulo, 1827, pág. 75: "Essa disposição deverá sor entendida de modo" projudiciais aos empregados, Justificava-se, no "Cod. Comercial de 1850, em todo o seu rigor, não em não em face do nosso Direito atual". nenhum estudo entre nós que houvesse encarado esta figura de falta grave por todos os lados, como convém a matéria

"do-se a outro comércio compativel com "o seu oficio e que não esteja em con-"corrência com a emprésa principal". "soalmente; pode, ao invés, não ser com-"pletamente absorvido nos serviços da "emprêsa que representa, e, se não há "e ainda lhe será proibido exercê-la pes-"de exclusivamente a favor do principal, "sos, ser obrigado a aplicar a sua atividaqualquer outra maneira a parte do tem-po disponível, e assim também dedicanpactos em contrário, poderá aplicar de ponsabilidade pela boa e fiel execução do mandato. Pode assim, segundo os ca-

"primeiro a sua liberdade econômica em "outros campos que não venham a ser "eventualmente formado objeto de res-"trições contratuais". comércio: "A limitação imposta ao gerenprincipal, ficando por isso assegurada ao te é restrita ao gênero de comércio do E pouco adiante, quanto ao gênero de

"da lei n.º 62, de 5 de junho de 1935, não "é a simples atividade do empregado, mas "a que representa uma concorrência ao

'empregador'

co votos contra dois: 16 "A negociação ha-Câmara de Justiça do Trabalho, por cin-

sessão de 19 de agôsto de 1942, decidiu a

doutrina aqui exposta. Por exemplo, em

já referido, podemos citar ainda algumas outras decisões, que estão acordes com a

Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, sos próprios pareceres, aprovados pelo

Como exemplos jurisprudenciais, no tocante a este nosso parágrafo, além do parecer de JOAQUIM PIMENTA e dos nos-

assuntos que merecem monografias. 15 Limitam-se a escrever meia página sobre houve a relação empregado-empregador. e que antes dele nada se fez ou nunca Direito do Trabalho descobriu a pólvora gente proclamar isto - e pensar que o Trabalho - e torna-se necessário e urmal dos nossos especialistas do Direito do orientação, mas não esgota o assunto. O aponta um sentido, uma direção, como seu próprio nome esta a indicar de tamanha relevância prática. O que ora fazemos aqui e um simples ensaio, que

"fato, se o ato do empregado é ilícito". E, em continuação, cita êste pequeno tre-cho da exposição de motivos de ORLAN-"da concorrência desleal". "deverá supor o exame da especialidade do caso: isto decorre da natureza das de verificar-se se ocorre, ou não, concor-rência desleal por parte do empregado. Só assim se poderão evitar os abusos. Nes-te mesmo sentido, escreve LUIGI DE LI-TAIA: 14 "O legislador não fixou ou cir-"cunscreveu em limites exatos e em formu-DO, autor da lei italiana de emprego pridoutrinária, por isso que, em face do sen-tido dúbio e demasiado amplo desta finar-se cada caso concreto de per si, a fim colsas e provém também do proprio tema gura de falta grave, estão de acôrdo os ta, nos dispensam de quaisquer outros comentários. Mas não basta a conceituação Pensamos que as citações dêsses tre-chos de BARASSI e RAMELLA, escritos tratadistas sobre a necessidade de examicom clareza e convicção de pontos de viscreto, segundo as peculiares condições de desleal, devendo-se verificar em conlas precisas o conceito de concorrência Doutrinariamente, "Naturalmente, a decisão sempre não

conhecemos construções, ramo de atividade inteira-mente diferente do explorado pelo "bar" sa ao empregado, argumentou aquêle Tri-bunal que o simples fato de possuir o em-pregado um "bar" ou botequim, em lugar afastado da sede da empresa, não consti-tui motivo bastante para a sua dispensa pertencente a sua esposa. Ademais, deque era ele empregado, a seus patrões, por isso que a firma, de sua esposa, não podia fazer concorrência nao ter e "bar" em seu nome, mas no de do serviço, por isso que o acusado, além de quérito administrativo para demitir o seu mestre da seção fabril de uma filial, por ter adquirido um "bar", para a sua explo-ração comercial, em localidade afastada da sede da fábrica. Dando ganho de cauinstaurou uma emprêsa de construção inquérito administrativo para demitir o seu Tratava-se do seguinte caso concreto se dedicava

ao assunto deste ensaio, entre os especialistas do Direito do Trabalho, aldem dos já aludidos ante-pimente, ainda as saguntes fontes; HLROSE ALEXANDRE MONTEIRO LOPES. "Disponsa sem BARROS." Direito Industrial e Legislação do Trabalho. Rio de Janeiro, 1942. vol. II. pags 105. "Contrato de Trabalho." Pipos. A B. BUYS DE balho". Rio de Janeiro, 1942. vol. II. pag. 105. "Contrato de Trabalho." Pipos. Alteração e Resmais: ARNALDO SUSSEKIND. DORVAL LAssileiro de Trabalho". Rio de Janeiro, 1941. pags 189-182. Veja-se mais: ARNALDO SUSSEKIND. DORVAL LAssileiro de Trabalho". Rio de Janeiro, 1941. pags 189-182. Veja-se cierro de Trabalho". Rio de Janeiro, 1943. págsinas

[&]quot;Jurisprudência", 1942, vol. XI pags. 27-28

sempenhou sempre o empregado a

"mesmo, para a Cooperativa e a própria "Viação, estaria a Escola dentro das fi-"empregadora. Trabalhando, porém, fora "tes, estaria fazendo concorrência à sua "acusado, a revelia da Escola, "encomenda dessa classe especial de clien-"do encomendas para os ferroviários ou, "dos associados. Fornecendo ou executan-"lidade, porém, não é a indústria ou co-"mércio de moveis e outros apetrechos, mente pode executar encomendas para estava, em absoluto, praticando concor-" mas a instrução profissional dos filhos "também, para particulares. Sua fina-"aprendizagem dos alunos, executa obras para a Viação, para os associados e, da Escola e em horários de folga, com 'nalidades gerals da Cooperativa, e se o "o ensino profissional aos filhos dos as-"sociados, mantém uma escola de artes e "sumo, destinada a fornecer aos empre-"em questão é uma cooperativa de connado por unanimidade: "A empregadora ga e com instrumentos de sua proprieda-de. Argumentou, então, o Tribunal, sen-do de ressaltar que o acordão foi consigdo as obras os referidos operários, rece-bendo cada um a parte que lhe competia, mas o trabalho do acusado foi realizado fora do estabelecimento, em horas de folgados da Viação Férrea. Para ministrar com os desenhos dos projetos e executancou apurado no inquérito que o acusado, de parceria com operários estranhos a Escola, executou encomendas de mobilias destinadas a particulares, colaborando ele constitui concorrência à sua Escola. Fidor, o que, no entender da empregadora, mendas de móveis, destinados a terceio mesmo tomar a si a execução de encocola de Artes e Oficios, sob a acusação de rea nacional inquerito para demitir um empregado estável, professor de sua Estaurou a Cooperativa de uma viação ferconcreto, para elucidação do leitor: insprofissão fora das horas de aulas, por mestre de escola profissional". Eis o caso mente conforme com as afirmativas que vinos fazendo ao longo do nosso ensaio; ¹⁷ "Não é negociação habitual o exercicio da mesmo Tribunal o seguinte, completaro CUPERTINO GUSMAO, decidiu esse de 1943, sendo relator do feito o conselheitento os seus deveres de mestre de fábri-ca, entrando e saindo à hora regimental. Ainda mais recentemento na qualidade de desenhista ou traçaà empregadora, que só acidental-Ainda mais recentemente, a a qual, e para particulares, não para mais completa 3 de maio

> "o público em geral. Além disso, trata-se apenas, participou. Não há como enxerpregado da Cooperativa há mais de 14 anos, de quatro ou cinco encomendas, gar no caso negociação habitual" que os atos de que é acusado não podem ser tidos como habituais, pois, sendo emsentido comum. Há a considerar ainda ensino, e não de um mestre de oficina no ve dos autos, cuja função é ministrar um mestre de artes e oficios, como se

"conhecidos pareceres que, sóbre o as-"sunto, emitiram JOAQUIM PIMENTA, "OSCAR SARAIVA e EVARISTO DE MO-"do empregado quando não constitui, igualmente, ato de concorrência ao em-pregador e não é prejudicial ao serviço. 1943, 18 na qual se le em certo ponto: "Sempre a doutrina entendeu que essa tância, encontramos uma excelente decisão de DELIO MARANHÃO, quando presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento, proferida em 26 de outubro de RAIS FILHO "negociação habitual não significa falta ginas 46 e 49), como também o são os Nesta conformidade é, por exemplo, a li-ção de DORVAL LACERDA ("Aspectos Jurídicos do Contrato de Trabalho", Entre os tribunais de primeira ins

'vidar: o reclamante ainda era o primei-ro vendedor da casa, ao ser despedido". "se existisse, estaria no traduzirem éles "concorrência à firma empregadora ou res funcionais do reclamante. De que não houve esse prejuizo não se pode dudos pelo reclamante — não constituem, portanto, faltas, em si mesmos. A falta, "reito que tem o empregado, em tese, de prejuizo ao fiel cumprimento dos deveponto pacífico, quer na doutrina, quer na jurisprudência trabalhistas. Os fatos alegados pela reclamada - e confessador: o reconhecimento desse direito e prestar serviço a mais de um emprega-"Já não se discute, hoje em dia, o difirma empregadora ou

como justa causa para a sua demissão, achamos que andaram erradas as 3.a e 5.a Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital ao decidirem, respectivatar serviços a outro empregador em congado que, em período de férias, vai presreito a essa mesma indenização o emprequalquer indenização e que não tem didispensado sem ter direito a reclamar sem autorização do empregador pode ser mente, que o empregado que se estabelece zes aqui assentadas por nós na conceitua-ção desta figura faltosa do empregado, Pois bem, de acordo com as diretri-

correncia ao estabelecimento a que ainda servia. 19

o que nos parece injusto. Além do mais, não esclareceu a Junta se havia cláusula expressa entre os contratantes da exclusividade do trabalho do empregado. E quanto à segunda decisão, aceitou extrema, com a dispensa do empregado trato de trabalho é passivel de punição toda e seu empregador. Admitiu, de principio, que seria o ato do empregado concorrencia ao tiva empresa, porque somente neste caso do mesmo gênero de atividade da primiclarecer se se tratava de estabelecimento cessivamente generico e amplo, sem esgado de una casa de negocio, de modo excomo justa causa a abertura pelo empredoutrina universal, por isso que admitiu não estêve de acordo com o que ensina Parece-nos que a primeira decisão qualquer atividade alheia ao con-

das lições de BARASSI, de RAMELLA e de a necessidade da concorrência ou do prede trabalho material, subordinado, de dispensa, mormente quando se trata tras empresas não constitui justa causa a Consolidação estabelece expressamente empregado, muito menos agora, quando muito severo. Pois bem, se no regime annenhuma influência direta nos destinos BORTOLOTTO, que trabalhar para ouco arbitrária a decisão da Junta. Vimos Juizo ao empregador. Foi assim um atual legislador, talvez porque o achasse do direito às férias do período imediato disposto nesse artigo importava a perda cessão de férias aos empregados em esoutro estabelecimento, embora concorrenela como sendo falta grave cometida pelo empregado o mero fato de trabalhar em bastava para determinar a despedida do terior, o trabalho durante as ferias não Tal dispositivo nem foi consolidado pelo lhar durante esse periodo. A infração ao tabelecimentos comerciais e bancários, que 19 de agósto de 1933, que regulava a conriodo de férias. nao era permitido ao empregado trabariodo de férias. Antes da Consolidação, dispunha o art. 10 do dec. n.º 23.103, de te do primitivo empregador, durante o pou-

CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR

faz qualquer acréscimo no sentido de que gocia habitualmente, por conta propria ou correncia desleal quando o empregado nealheia, sem permissão do empregador. Não termina a nossa que se caracteriza a con-Ao contrário de muitas legislações, de-

destinam pròpriamente a exteriorizar uma vontade, mas esta se deduz do comporta-mento da pessoa. para manifestar a vontade; a tácita, quan-do se praticam atos ou fatos que não se na verdade adotados na vida quotidiana processa por meios sensiveis e estes sejam RUGGIERO 20 que a expressa é a que se a manifestação expressa da vontade, como e unanime da doutrina, que admite na teoria geral do negocio jurídico, não só da mais têz do que seguir a lição pacifica mento, seja expresso ou tácito, Aliás, nasolene, por escrito, verbal ou tácita. Decla-ra exclusivamente que é preciso a pertambém a tácita. Ensina ROBERTO DE legislador teve em mira, sancionando tomissão. Assim sendo, interpreta-se que a jurisprudencia anterior,

incluir no

claro resumo que das mesmas apresenta RUGCIERO: "O silêncio vale especial-Sóbre o assunto há muita discussão e muinifestação tácita da vontade é o silêncio "mente como declaração quando, tas teorias, mas vale para o momento este partes, que implique uma obrigação para "casse o dever de falar; principalmente "em frente da declaração de uma das 'ultima pode entender-se como assenti-'mento". a outra a que se dirige, o silencio desta a maneira corrente de proceder implideterminada relação entre duas pessoas A mais flagrante das espécies de madada

permitindo-lhe continuar na sua nova atividade. De resto, aplica-se aqui nesta faita grave, como uma luva, a figura da renúncia tácita da justa causa. Podendo a supor que foi a mesma perdoada, outrem, seu concorrente, e não tomar ne-nhuma atitude a tempo, é sinal que con-sente tàcitamente na conduta do mesmo. para si trato de trabalho, como motivo legitimo da ruptura do conrazoável, que leve o observador imparcial usar de uma falta do empregado, mas delpoderá o patrão vir mais tarde a alegá-la xando passar um certo lapso de tempo, cargo de direção ou representativo, para voca que o seu empregado se estabeleceu o empregador souber de maneira inequidida para o caso que nos ocupa. Assim, se gocio que o seu, ou se está trabalhando, em por conta propria no mesmo ramo de ne-Tal lição parece ter sido feita sob menenhum

MENTA no parecer transcrito há pouco, só se torna necessária a permissão do em-Ademais, como frison JOAQUIM PI-

"Jurisprudência", 1943, vol.

XVI, páginas

18 132-136.

[&]quot;Jurisprudência", 1944, vol. XVIII, pâginas

^{19 &}quot;Jurisprudência", 1942, vol. IV, pág. 185, e "Jurisprudência", 1944, vol. XVIII, págs. 118-119.

²⁰ ROBERTO DE RUGGIERO, "Instituio de Direito Civil", trad. de ARI DOS SANTOS, Paulo, 1935, pags. 250-251.

até 1600, recusaram-se os tribunais britânicos a reconhecer tôda organização, transação ou acôrdo tendente a limitar o direito individual e pessoal de qualquer cidadão em trabalhar sob suas próprias condições e conforme à sua livre vontade. E por muito tempo ainda continuou a jurisprudência inglêsa refratária a reconhecer esta limitação à atividade trabalhadora do empregado, em virtude de admitir que o contrato de trabalho cria a obrigação positiva de fazer, e não a negativa de não fazer, não sendo esta última implicita na primeira. Todavia, estamos com BARASSI: na obrigação de fazer, não se deve considerar implícita a proibição do

que torna impossível o fazer?

Quanto aos representantes comerciais. assim resume ARTHUR CURTI as suas obrigações neste particular, em relação ao representado: 40 "Um representante, no "exercício da sua função, não pode con-"cluir negócio no qual seja pessoalmente "parte, desde que os seus interêsses pes-"soais e os do principal possam entrar em "conflito, a menos que o advirta de tô-"das as circunstâncias essenciais. Sem "isso, o principal tem sempre o direito de "suspender o contrato ou de o ratificar e "reclamar nesta ocasião pelo represen-"tante. Este último não tem o direito de "se colocar, êle próprio, como parte. Se "quiser contratar êle próprio com o prin-"cipal, deve-lhe expor sua intenção e "todos os fatos que podem agir sôbre a "decisão do principal. Se o representante "falta a êste dever, o principal pode " anular o contrato. Mas êle deve requerer "a anulação dentro de um prazo razoável " a partir do momento em que teve conhe-"cimento da atitude ilícita do represen-"tante".

JAPÃO — A lei comercial japonêsa, a êste respeito é quase que tradução direta, com a mesma nomenclatura, do que dispõe o Código alemão. Assim é que estabelece o art. 32 do Cód. Comercial japonês: 41

"O procurista não pode, sem o consentimento do comerciante, fazer atos de comércio por êle próprio ou por terceiros, nem tornar-se associado responsável indefinida e solidàriamente duma sociedade comercial.

Desde que o procurista, em contravenção à disposição do parágrafo

precedente, faz atos de comércio por sua conta, o comerciante pode considerar os atos cometidos como realizados por êle.

O direito estabelecido no parágrafo anterior extingue-se se o comerciante não o exerce durante as duas semanas a partir do momento em que
conheceu êste ato. E assim também,
em qualquer hipótese, quando o prazo
de um ano decorreu a partir dêste
ato".

MÉXICO — Dispõe o velho Cód. Comercial mexicano de 15 de setembro de 1889, art. 330, que constitui justo motivo a favor do patrão o fato de entregar-se o empregado, por sua própria conta, a operações comerciais sem que para isso seja

autorizado por êle.

Não a inclui. porém, a Lei Federal do Trabalho, em seu art. 121, como justa causa para rescisão, apesar de admitir como tal a revelação de segrêdo profissional, de que o empregado venha a ter conhecimento em conseqüência da função que exerça na emprêsa. Contudo, em virtude de ser exemplificativo o sistema mexicano, dando o último inciso dêsse artigo margem a que sejam punidas do mesmo modo as faltas igualmente graves como as anteriormente enumeradas apontam-nas os autores e a jurisprudência como justa causa de rescisão de contrato de trabalho. 42

PORTUGAL — No Direito comum, rege a espécie o art. 253 do Cód. Comercial de 1888, assim redigido:

"Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interêsse debaixo do seu nome ou alheio em negociação do mesmo género ou espécie da do que se acha incumbido, salvo com expressa autorização do preponente.

Parágrafo único. Se o gerente contrariar a disposição dêste artigo, ficará obrigado a indenizar de perdas e danos o preponente, podendo êste reclamar para si, como feita em seu nome, a respectiva operação".

No Direito do Trabalho, é genérica a disposição da lei n.º 1.952, de 10 de março de 1937, não enumerando as faltas graves, capazes de determinarem a ruptura brusca da relação.

SUIÇA — Estabelece o art. 352 do Código Federal das Obrigações, de maneira

⁴⁰ ARTHUR CURTI, "Manuel de Droit Civil et Commercial Anglais", Paris, 1929, vol. II, página 51.

⁴¹ GEORGES RIPERT e SOZO KOMACHIYA. "Code de Commerce de l'Empire du Japon", Paris, 1924, pág. 60.

⁴² MARIO DE LA CUEVA, "Derecho Mexicano del Trabajo", México, 1938, pág. 701.

pregador, expressa ou tácita, quando o ato do empregado redundar em concorrencia desleal ao primeiro. Nos demais casos, desde que não haja cláusula escrita no seu contrato, não está o empregado na obrigação de obter previamente o uma outra tarefa fora do seu primitivo emprego consentimento da empresa para exercer ou tácita, quando o

"Não obstante, o trabalhador podia obter "o consentimento do patrão para aten-"der ou colaborar em trabalhos que lhe "fizessem concorrência. Presumir-se-a o tácito, nesta matéria, temos, de inicio, a lição de CARLOS GARCÍA OVIEDO: 21 "Não obstante, o trabalhador podia obter "renúncia aos mesmos" dor, não o fizer pactuar por escrito a consentimento se, conhecedor o patrão dos negócios particulares do trabalha-No que diz respeito ao consentimento

mar com tódas as palavras que a negocia-ção por conta própria ou alheia deixará de ser justa causa para dispensa do emexplicitamente à hipôtese. A grande vircondições com o expresso, gerando ambos idênticos efeitos jurídicos; também a lema dêste jeito, colocando o consentimen-to tácito do empregador em igualdade de gislação comercial da Alemanha refere-se não o proibe expressamente de fazê-lo. Eis o trecho do art. 56 do aludido Código, pregado, se o patrão souber que o seu tude do Cód. Comercial alemão é proclapreposto exerce operações comerciais e que nos interessa: Mas não é só a doutrina quem afir-

"A autorização do chefe deve pre-sumir-se quando éle sabia que o pro-curista, ou o preposto constituido por éle, fazia, no momento, operações co-merciais por sua própria conta ou pela de outrem, e não estipulou a ces-

gualmente, a declaração de que pode o empregador consentir tácitamente na concorrência do seu empregado: 22 "Por" 1850, segue-se que não se node admitir uma emprésa admite um empregado que trabalha em uma outra empresa congê-rere, já que ocorre o consentimento da segunda emprésa à concorrência. Assim, por exemplo, uma firma que consentisum determinado género de comércio, não poderia depois invocar como motivo de se que um representante ou viajante tra-Aliás, vamos encontrar em DE LITALA, se verifique concorrencia segue-se que não se pode admitir de negécios afins, com exclusão quando

> "em generos afins "parte do seu dependente, de negocios " resolução da relação a operação, por

ridico desse Ministério, a mesma interaprovado pelo ministro do Trabalho, sustentou OSCAR SARAIVA, consultor juciarias. Por exemplo, em parecer recente, mestres, não é outra a orientação das nospretação: ²³ "A negociação por conta pró-"pria e o magistério exercido pelo emsas autoridades administrativas e "tacita do empregador não podem ser pregado com conhecimento e aprovação posteriormente argüidos como justa cau-Pois bem, se não bastasse a lição dos

primeiro caso que conhecemos referente a este assunto é a decisão proferida, em acórdão unânime, pela 5.ª Câmara da Côrte de Apelação de São Paulo, com a data de 27 de outubro de 1937, 24 sendo relator do feito o desembargador V. PEN-"vante, para voltar ao trabalho, deixou "respeito, a verdade é que a notificação de " deriam constituir motivo legal de despe-"ao serviço. Em princípio, tais fatos po-"sentimento, devido ao que faltava muito "vante exercia o comercio, sem o seu con-"continuação do contrato de locação de "A agravada, com a notificação do agra-"fls. 14, que a agravada promoveu, destroi, "dida. Entretanto, sem falar da ausencia TEADO: "Alega a agravada que o agra-" nados "caram os efeitos da notificação condicio-"duidade ao serviço. Nem, ao menos, fi-"serviços aquelas faltas; exercicio de co-"claro que não considerava empecilho a "inteiramente, por esse prisma, a defesa. "sem justa causa, pelo que tem este disa para despedida do mesmo" de qualquer processo de investigação a do agravante. Assim, é de se concluir mércio por conta propria e pouca assireito a indenização legal" que a agravada dispensou o agravante, maior frequência ao serviço por parte Quanto à jurisprudência nacional, c ao abandono do comercio e a

de instalada entre nós a Justica do Tra-balho, resolveu o Conselho Regional do Trabalho desta Capital, em 4 de outuselheiro HIROSÉ PIMPÃO, que "não cons-"titui falta grave a prática de atos implibro de 1943, tendo como relator o con-"cita ou explicitamente permitidos pelo "empregador". 23 Argumentou o Tribunal Já agora, mais recentemente, depois

mental 22

CARLOS GARCÍA OVIEDO, "Tratado Ele-de Derecho Social", Madri, 1934, pág. 155. L. DE LITALA, ob. cit., pág. 223.

em apoio do seu ponto de vista, com os seguintes fundamentos: a firma dispensou o empregado sob a alegação de que este, durante o horário de serviço e com material dela, costumava fazer consertos em seus próprios calçados e em outros de fregueses particulares seus. Mas a prova testemunhal tóda ela dá ciência de ser o o empregador permitia a todos os seus subordinados que fizessem consertos em seus próprios sapatos, descontando, depois, empregado um bom trabalhador, e de que como o arguido em defesa, desfigura a justa causa para despedida. Nada mais do empregador, quanto à prática de atos dos salários o material usado nesses consertos. E a permissão tácita ou expressa exato, e não poderia ser outra a conclusão conduzida por tal raciocinio

que foi proferida a sentença de Aludindo, igualmente, com segurança, ao assentimento tácito do empregador, e MARANHÃO, há pouco citada em assim redigida no ponto que nos DELIO par-

do acórdão, querendo dar tudo unicamen-

26 Para boa compreensão dessa decisão, con-ue se transcreva aqui o histórico da ques-os argumentos apresentados pelo presidente

"I. Como se vê do depoimento pessoal de fls."
sasim como de suas razões, resumidas na "ata
de instrução" de fls. não contesta o reclamante
a falta grave argúida pela firma empregadora.
Ou, melhor dizendo, não contesta a existência
material de quase todos os fatos por esta alematerial de quase todos os fatos por esta alegados. Contesta-lhes, porém, o qualificativo de
"falta", e, mais ainda, de "falta grave", capaz
"de justificar a rescisão de seu contrato de tra-

"Il. Dois são os principais argumentos adu"Il. Dois são os principais argumentos adu"Il. Dois são o sprincipais argumentos para de que. fizendo o que fez. não deu motivo para de que. fizendo o que fez. não deu motivo para de sua conduta, dano algum para a reclamada;
"de sua conduta, dano algum para a reclamada;
"gendo, o de ter agido, sempre, com conheci"segundo, o de ter agido, sempre, com conheci"segundo, o de ter agido, sempre, com conheci"esqua contrete, algum dano para a firma emprega"dora, não existe, disto, nos autos, a menor prova"dora, não existe, disto, nos autos, a menor prova"dora, não existe, disto, nos autos, a menor prova"gendamente foi aquête que o hateve, em 1922, o
"reclamante foi aquête que o bateve, em 1922, o
"reclamante foi aquête que obteve, em 1922, o
"tadas, pôsto em que permanecia ao deixar o es"tudas, pôsto em que permanecia ao deixar o es"tadas, pôsto em que permanecia ao deixar o es"tabelecimento. E a própria reclamada, por sea
"tinistre advogado, detendendo, em razões finais,
"tese oposta à esposada pelo reclamante, sustenta
"tese posta à esposada pelo reclamante, sustenta
"tese posta à esposada pelo reclamante, sustenta
"tese pergunta, nos fornecem os elementos de"uv. Teria o reclamante agido, segundo asse"uv. Teria o reclamante agido, segundo asse"uv. Teria o reclamante agido, segundo asse"conviccão constantes dos autos é a afirmativa,
"conviccão constantes dos autos é a afirma

risprudência e com a boa doutrina, anda esta ementa de uma decisão do Conselho Regional desta Capital, proferida em 21 de agôsto de 1942, um ano antes, portan-to, do seu outro acórdão referido algumas "mada tinha conhecimento da conduta gador deve ser cumpridamente provado, senão é justa causa para a dispensa do empregado. ²⁷ Apesar de ser esse, real-mente, o pensamento diretivo do autor ementa que o consentimento do empre-"se deduz, a contrario porta agora: "Mas, e principalmente, por-"que onde há conhecimento e aprovação linhas atrás. Declara-se nessa estranha corrência desleal do empregado, prias palavras da lei: "sem permissão do empregador". E como se viu, a recla-mada tinha conhecimento da conduta do tácita do empregador não existe conreclamante, aprovando-a tacitamente Contudo, em desacórdo com esta jusensu, das proé o que

"passou a se preocupar mais com tals negócios do que com os da firma.

"Essa opinido da reclamada — diga-se, entre parenteses — era de todo infundada; não se comperende que um vendedo; que se procupe mais preende que um vendedo; que se procupe mais com sets negócios particulares do que com os dava da firma para a qual trabalha, possa ocupar, da firma para a qual trabalha, possa ocupar, com os ensema firma, a primeira colocação entre nesa mesma firma, a primeira colocação entre com os edava com o reclamante. Se não bastassem, no entanto com o reclamante. Se não bastassem, no entanto da mencionada certa, haveria, andra, o depoiment da mencionada certa, haveria, andra o depoimento do Sr. H., sabiam que o reclamanda inclusiva o Sr. H., sabiam que o reclamante também sive o Sr. H., sabiam que o reclamanta de mante de fis., o do preposto da reclamada de mante de fis., o do preposto da reclamada de mante de fis. o do preposto da reclamada de mante de fis. o do preposto da reclamada de compra pelo reclamante a reclamada que ponto lados de lilopone, demonstrando a que ponto lados de lilopone, demonstrando particulares daquele.

"Alfas nasmo sem precisar trazer à balla, como de se outrismante a situação atual de guerra (que fez o reclamante, a situação atual de guerra (que fez o reclamante, a situação atual de prerua (que fez o reclamante, a situação atual de prerua (que fez o reclamante, a situação atual de prerua (que fez o reclamante as se comercial, estando de vendedores de uma cardanada, mesmo em precisar trazer à balla, como dortas, venderem as de outras firmas, mesmo em tempos normals, explusa-se a autorização que cida — de ser éle aparentado do Sr. H., sendo que cida — de ser éle aparentado os Sr. H., sendo de desta carda de prepara de porta que da cerma de preposto da reclamada, de "timas depoimento do preposto da reclamada, de "timas depoimento do preposto da reclamada, de "timas d 118.)

Colocados os fatos da questão sub judice, que muito elecidaram a solução do problema, passou então, a Junta e aplicar-lhesa doutrina e a jurisprudência atinentes à espécie, como já é do nosso prudência atinentes à espécie, como já é do nosso

27 "Jurisprudência", 1942. vol. XI. pág. 105. É do seguinte teor a referida ementa: "A negocia-"cão habitual, quando não cumpridamente provada-"a existência de prévia autorização do emprega-"dor, constitui faita grave de modo a justificar a "dispensa do empregado".

²³ OSCAR SARAIVA, "Dupla Atividade do Empregado — Liquidação de Conta-Corrente", in "Rev. do Trabaho", abril de 1941, págs. 202-203.

"Rev. do Trabaho", dezembro de 1937, pág. 550. 70-71. "Jurisprudência", 1944, vol. XVIII, páginas

ainda reconhecida, embora sem muito ca-lor, a autorização tácita da emprésa para que o seu dependente continuasse a ne-gociar por conta própria ou alheia, no mesmo ramo de indústria ou comércio que pregado. Não há outra interpretação. Quer dizer que, mesmo neste acórdão, foi ção do patrão, permitindo ao empregado dedicar-se por conta própria a negócios congéneres aos seus; ou então, tendo pleno conhecimento do que vinha sucedendo, não tomar uma atitude inequívoca dando térmo a tal atividade de seu emtácito do empregador, uma vez que a con-trapõe, de maneira alternativa, à frase principal. Isto é, ou a expressa declarase o Tribunal referir-se ao consentimento "prévia e expressa autorização da firma embargante e nem tampouco ser tal de seu pleno conhecimento". O grifo é nosso, e com esta última frase, talvez quises-"capazes de determinar a existência de seguinte num dos seus considerandos: "de negociação habitual por parte do emda falta grave, desde que, verificada a devidamente caracterizada a mencionaconformidade com os elementos colhi-dos no inquérito administrativo, ficou permissão expressa, todavia, lê-se o não foram produzidas provas

mento tácito, Quanto ao expresso, que podas mento tácito, Quanto ao expresso, que podas modalidades de declaração da vontavista de formalidades especiais, podendo tanto, para melhor segurança de ambas empregado, é aconselhável sempre que o lidades mínimas e por escrito. E isso por a doutrina e a praxe universais, uma vez preposto, para negociar por conta própria gável. 28 Alias, está ao alcance de qualtracões profundas douten compreender ao empregado, estas empregado, estas forma uma razão muito simples: é que, segundo dada a autorização pelo preponente ao ou de outrem, torna-se a mesma irrevoquer pessoa compreender as verdadeiras trina: não poderia o empregado orientar se por conta própria na praça como codimento com todas as fórças e meios de cia de ter de optar mais tarde entre a cia de ter de optar mais tarde entre a como codimento com todas as fórças e meios de cia de ter de optar mais tarde entre a

Brasileiro Anotado", Rio de Janeiro, 1943, 6 e et KOENIGE, "Handelsgesetzborn, 2 se ed., pág. 46, que cita, em apoio de sua atirmação e SIBURD, "Camentario del Codigo de Comentario del Codigo de Comercio Argentino", vol. 3°, nº 635.

sua nova situação e o seu emprêgo. Não, nesses assuntos não é possível hesitar graciosamente. Medite-se antes, pesem-se as conseqüências do seu gesto com muita ponderação, mas quando surgir a resolução, que o seja de uma vez por tódas. Os homens não podem jogar as suas vidas e tódas as suas economias como crianças que brincam descuidadas, sem se importarem com o futuro, que caminha inevitável.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA COMPARADAS

bre a probleção de legislação comparada sobre a probleção de negociação por conta própria ou alheia, podemos preliminarmente distinguir entre as disposições que se contêm em Códigos Comerciais e as que vêm insertas nas leis trabalhistas procupamente ditas. As primeiras referem-se cão, tais como agentes, vendedores, pracistas, procuristas, e assim por diante, ao sas, abrangem de modo genérico todo e rações daquela natureza.

Pois bem, outra diferença ainda a farentes dispositivos emprestam à falta. Asmetes dispositivos emprestam à falta. Asmetes dispositivos emprestam à falta. Asmetes de que as leis comercials, via de regra, com exceção do nosso Cód. Comercial, por exemplo, não chegam ao extremo da demissão de agente mercantil, limitando-rindo ao empregador o éxito da sua operação e deixando-o a braços com os fração e deixando-o a braços com os fraçasos e dividas dessa mesma operação balhistas, incluindo pura e simplesmente dispensa do empregado.

ALEMANHA — Dispõe o art. 56 do Có-

"O procurista ou preposto colocido à frente de uma casa de comércio não pode, sem o consentimento de rações comerciais por sua conta, nem chefe de terceiros. A autorização do sabia que o procurista ou o preposto operações comerciais por sua própria pulou a cesação, o untrem, e não estipulo de constituido por êle fazia, no momento, conta ou peia de outrem, e não estipulo a cesação.

No caso do procurista ou preposto infringirem essa proibição, o chefe do estabelecimento pode reclamar a reparação do prejuízo que dai lhe resultar. Pode igualmente reivindicar co-

mo feitas por sua própria conta as operações que êles houvessem feito por sua conta pessoal".

Contudo, já o art. 60, referindo-se ao trabalho dos caixeiros própriamente ditos, estabelece que a brusca ruptura é possivel pela infidelidade do mesmo, pelo

trabalho dos calxeiros própriamente ditos, estabelece que a brusca ruptura é possível pela infidelidade do mesmo, pelo abuso de confiança que comete, pelo fato de que, sem consentimento do patrão, explore um comércio ou faça negócios no mesmo ramo que êle, seja por conta de terceiros, seja por sua própria conta.

ARGENTINA — Quanto aos gerentes, determina o art. 141 do Cód. Comercial:

"Nenhum gerente poderá negociar por conta própria, nem tomar interêsse sob nome próprio nem alheio, em negociações do mesmo gênero das que the são encomendadas, a não ser que tenham expressa autorização de seu principal.

Se as fizer, as utilidades serão por conta do principal, sem que êste fique obrigado às perdas".

Criticando êste dispositivo, acha SE-GOVIA, com VIDARI, ser o mesmo muito injusto, dando tudo de bom ao empregado der e a parte dos prejuízos ao empregado. Opina, então, pela fixação de certo prazo, dentro do qual seja permitido ao patrão trão tomar conta integral de tôda a operação, com os lucros e as perdas. 29

Por seu turno, modificando o art. 160 do Cód. Comercial, para os empregados do comércio em geral, dispõe a lei nacional n.º 11.729, de 21 de setembro de 1934, que:

"São causas especiais para despedir o empregado, e sem obrigação para o principal de indenizar por despedida e por falta de aviso prévio, ainda que exista contrato por tempo determinado:

3.º Negociação por conta propria ou alheia sem expressa permissão do principal, quando afete interêsses dêste".

É imensa a jurisprudência argentina que se formou através da interpretação dêste texto de lei. Tôda ela no sentido que

tim del Narvo Código de Comercio de la República Argentina", Buenos Aires, 1932, vol. I página 122, Também: CARLOS C. MALAGARRICA, 1917, vol. I. pág. 260, Comentado", Buenos Aires,

> fixamos anteriormente, de que só há o cometimento da falta grave quando ocorre inequivoca concorrência do empregado ao negócio do empregador. Assim, é que decidiu a Câmara de Paz Letrada da Capital, 3ª Sala, em 31 de maio de 1937: "A nego-"ciação por conta alheia, sem expressa "permissão do principal, só constitui cau-"sa fundada de dispensa quando afeta "os interêsses dêste".

A 15 de dezembro do mesmo ano, reafirmou o Tribunal a sua jurisprudência anterior, com estas palavras: "O fato "de haver o empregado feito negócios por "conta própria ou alheia, sem permissão "do principal, não é suficiente para justificar a despedida. O art. 160, inciso 3.º, "do Cód. Comercial, exige expressamente "que sejam afetados os interêsses do partaño, e se este não provar o prejuizo, "nem que houvera proibido essa ativida-"de, o dependente tem-direito a ser inde-"nizado por culpa do primeiro".

Ainda a 31 de dezembro do mesmo ano, demonstrando práticamente a relaticidade, de avaliação dessa falta grave, decidiu a Câmara de Paz Letrada, 2.ª Sala:
"Se o principal reconhece que djurante "mais de 10 anos o dependente foi um "empregado honesto, correto e competente a despedida, como primeira medida disciplinar, é uma sanção excessiva, "quando a falta se faz consistir em que "portava corretamente, por não prestar "tabalhos fora da fábrica, não resultan-"do dai nenhum prejuizo aos interesses "te, de forma que façam aplicável o ar"tigo 160, inciso 3.º, do Cód. Comercial", so

Mais recentemente, de maneira humana e justa, decidiu a Câmara de Paz
Letrada, 4.ª Sala, em 17 de novembro de
1942, que "o fato de trabalhar em outra
"parte, durante o período da suspensão,
"por motivo de necessidade vital, não im-

J. VIDALES, ob. cit. págs. 400-401.

^{31 &}quot;Derecho del Trabajo", 1943, pdg. 335. Em nota de comentário, escreve essa conceituada revista: "A afirmação que se le no acórdão anotado "parece que se pode aceitar sómente com muitas "reservas."

[&]quot;reservas, pudância entende — com todo acêrto — que a relação de trubelho co tinua ainda durante a suspensão (Câmara Comercial da Capital, 10 de dezembro de 1941, tomo 2. pág. 79). Pois como se se admie a possibilidade para o dependente de trabalhor durante a suspensão, por conta de outro patrão se aurosentaria a situeção de duas relações de trabalho que se sobrepdem: situação que é bem diferente da que ocorre no caso de duas relações que, absorvendo cada uma

"ramo explorado pelo empregador" "seu nome, sem o consentimento do empregador, ou faz negócios em seu propregados no comércio, que permite ao em-pregador rescindir a relação quando "o ferente ao contrato de trabalho dos emprio nome ou por conta de terceiros, no empregado empreende um comércio em AUSTRIA — Dispõe sobre a da lei de 16 de janeiro de 1910, re-

"to do patrão, correndo assim o risco de 1921, sóbre o contrato de trabalho dos em-pregados privados, art. 25, voltou-se ao assunto, podendo o patrão despedir o empregado "que empreenda negócios por sua lazer-lhe concorrencia" conta, ou de outrem, sem o consentimen-Mais tarde, na lei de 11 de maio de

duas leis belgas a espécie, nem a referen-te ao contrato operário de trabalho, de tivamente de março de 1900, que enumera limita-BELGICA - Não prevê nenhuma das de 7 de agôsto de 1922, que deixa os motivos de rescisao; nem lei sôbre o contrato de em-

Eis alguns exemplos, apresentados por THOUMSIN-SAINTENOY e R. SCHUEcomo caixeiros-viajantes, agentes de semente nos casos em que sao partes os guros, etc. ocupantes de cargos de representação, tais dade, demora-se ela quase que exclusivaempregado. Mas, diga-se a bem da vertante severa em relação a atividade do brusca da relação ao critério do juiz a ocorrência, ou não, de um motivo legitimo nameia, ou não, cia a respeito do nosso assunto, um motivo legitimo para a ruptura Contudo, é abundante a jurisprudên. "Foi julgado que constituía falta

" vida "agente de uma sociedade de seguros de "outra companhia de seguros, se tornar solutamente um mandato de qualquer incêndio, depois de se ter comprometido a tratar exclusivamente dos negócios desta e de estar proibido de aceitar abte de uma sociedade de seguros contra de uma gravidade suficiente para legitimar a despedida o fato de o agen-

"novamento das apólices e induzindo os "qual é êle subordinado, impedindo "E o fato de um agente de segu-ros reduzir a clientela da companhia à segurados a contratar com outras companhias o re-

"só uma parte da atividade normal do trabalhador, se somam entre si. Entendemos, portanto,
que o ponto critco não se pode solucionar —
sasim como o faz DIAZ DE GUIJARRO, na nota
publicada em "Jurisprudencia Argentina", de 10
de fevereiro de 1943 pág. 5 — invocando, simsestência da el a exchisvidade no emprêgo, salvo
"destente, a circunstância de que "não é da
"quando importa em dano ao principal".
"Ademais, a acetiação de outro emprêgo, não
de ter a significação de uma renúncia ao em"Ademara rasera". "caixeiro-viajante, indicando e propondo "a uma casa concorrente um negócio, co-"nhecido por êle em razão de suas fun-"ções, e que seu patrão estava prestes a "Que era a mesma coisa o fato de um

" peciais"

"Apesar destas reservas, opinamos que o prin-pio node aceltar-se, mas sómente em casos es-

rei s' exemplos citados no texto, poderá penna Argentina, como incurso no incisso ado artigo
ferido dispositivo, como o incurso no incisso ad o artigo
ferido dispositivo, como veremos desses três exemniudida. Decidiu a Camara Comercial da Capital
em 5 de abril de 1943: As attidades do empregado
conducertes a instalação de uma casa de comérmava parte, cujo objeto coincide com o ramo de
conducertes a instalação de uma casa de comérmava parte, cujo objeto coincide com o ramo de
conducerto deste, autorizam a despedida imepraza o de aviso prévio." contendo notas sóbre os precos de venda e uma lista de clientes, continuou a usáaviso prévio de um empregado que, du-rante o seu contrato de trabalho, se in--los para o seu novo empregador mente, e, achando-se em posse de um livro qual era éle obrigado a ocupar-se ativateressava num negócio concorrente justica, que era legitima a dispensa sem também julgado, e com tôda a

do conhecimentos que possuía em conseera o agente, a fim de suplanta-lo, lhar para uma casa da qual o seu patrão quencia de sua função, procurou traba-E de um empregado que, aproveitan-

A 18 de maio do mesmo ano, voltou a decidir la case Tribunal; "A sanção de dispensa sem indeni." Lações é justificada no caso do viajante por comissão, com zona exclusiva, que altra contemiou indistato, com zona exclusiva, que altra contemiou indistato de sem contra com a devida autori. To casto do seu empregador," com a devida autori. 1943: "O capataz que colaborou na instalação de su empregador de soutra tábrica similar à de seus empregadores, e requerendo a permissão municipal correspondente, e que agora admiristra concorrendo a seu sem obligação para o empregador de pagar-lhe indenização alguna," em obrigação para o empregador de pagar-lhe se expor à dispensa, abrir um comércio semeihante ao do seu patrão, tomando Tribunal belga que o empregado pode, sem para isso providências fora das suas ho-Mas, por seu turno, decidiu um alto

22 T. SAINTENOY e R. SCHMELER, "I Contrat d'Emploi", Bruxelas, 1935, pags. 229-230

art. 158 do Cód. Comercial: Estabelece nesse pais o

"Proibe-se aos principais receberem o consentimento gerentes, enquanto de

alias bas-

cargo as perdas", 33 cipal, sob pena de ceder em proveito mesmo genero que as que faça o prininteressar-se em negociações 2.º Negociar por as utilidades, sem ser de seu conta propria do

(1942), lê-se na letra h do art. 53: Trabajo", preparado por ordem do govêr-no da Bolivia pelos Srs. ROBERTO CA-PRILES RICO e GASTON ARDUZ EGUIA Também no "Proyecto de Código del

nada, nos seguintes casos: brado para uma duração indetermiduração determinada, ou, prévio, se o contrato tiver sido celetrato tiver sido celebrado contrato de trabalho antes da expiração do têrmo estipulado, se o "O empregador poderá rescindir o para sem aviso uma con-

similares às que constituem o objeto da empresa negociações comerciais ou industriais soa, sem autorização do empregador ou furto e divulgação de segredos própria conta ou pela de outra pesprofissionais, ou se empreende, por sua de infidelidade contra o empregador tais como, abuso de confiança, roubo se o trabalhador comete atos

causa que vimos analisando, mas o de-creto-lei de 24 de agósto de 1936 prevê a hipótese em seu art. 66, letra c: 1905 nenhuma disposição sobre a justa lamento do Trabalho de 5 de agôsto de BULGARIA -Não continha o Regu-

te os têrmos do contrato, se o opepregado sem aviso previo, não obstanrario "O patrão poderá dispensar o em-

terceiros, o mesmo trabalho cuta na emprésa". 34 do patrão, por conta propria ou exercer, sem consentimento que exe-

cial, art. 331 CHILE - Dispõe o velho Cód. Comer-

ros negociar por sua conta e ter inte-"E proibido aos gerentes e caixel-

34 G. RAPOPORT, "Récueil de Lois Bulgat-33 "Código Mercantil Boliviano", compilado por CARLOS MAX DEL CASTILLO, La Paz, 1925, pág. 51.

> caixeiro" por conta exclusiva do gerente te, ao passo que as perdas correrão pertencerao ipso facto ao preponendas operações do gerente ou caixeiro esta proibição, os lucros resultantes mente autorizados pelos ditos prepo-nentes. Em caso de contravenção a résse, no seu nome ou no de outrem, em negócios da mesma natureza dos que fazem por conta de seus preponentes, a menos que sejam expressa-22

Mais modernamente, estabelece o tigo 164, n.º 7, do Cód. de Trabalho:

contrato: "São causas de caducidade

bidas por escrito pelo empregador, respectivo contrato" do negócio, e que houvessem sido proicutado o empregado, dentro do 7.0) As negociações que haja exegiro

444 do Cód. Comercial COLOMBIA - E do seguinte teor o

exclusivo encargo as perdas". ou do dependente, ficando te autorizados para tanto. Pelo fato de contravir a esta proibição, se apli-carão ao comitente os beneficios que produzam as negociações do gerente em negociações do mesmo gênero que as que fazem por conta de seu patrão, a menos que sejam expressamenmar interesse em seu nome ou alheio, dentes negociar por sua conta, ou to-"Proibe-se aos gerentes e depen-

Cód. Comercial: ESPANHA _ Estabelece o art. 288

portadas pelo gerente chefe da casa, e as perdas serão su-Se fizerem tais negociações sem ha-verem obtido a referida autorização, os lucros da operação aproveitarão ao quelas de que forem encarregados pe-lo chefe da casa, a menos que sejam expressamente autorizados por éle negociações da mesma natureza em seu nome ou no de terceiro, em por conta propria, nem interessar-se "Os gerentes não podem negociar da-

outras pessoas, êle não sua conta pessoal, ou associando-se a rizado o gerente a fazer operações por Se o chefe da casa houver auto-

35 EDUARDO RODRIGUES PINERES. "Cons-titució y Códigos de Colombia", Bogotá, 1922, pa-gina 518.

das perdas algum aos lucros e não participara

se não tiver trazido capital algum, será considerado como associado de beneficios desta operação proporcio-nalmente ao capital por ele trazido, e, da casa em uma operação participasalvo convenção em contrário, dos gerente interessado pelo chefe

Em matéria estrictamente de traba-lho, versam sóbre o nosso assunto os ar-tigos 85 e 89 n.º 6, *in fine*, da lei sóbre de 1931. Determina o primeiro della 1931. Determina o primeiro deles:

seus patrões, nem a colaborar com os em geral, a não fazer concorrência a "Os trabalhadores estão obrigados,

dicar a sua empresa em seu contrato se o trabalho comtrial ou comercial do patrão e prejuplementar pertencer ao ramo indusbalho complementar dos que figurem Não poderão realizar obra ou tra-

por escrito a renúncia dos mesmos. aos seus, não houve por bem pactuar nhecedor o patrão dos negócios par-ticulares do trabalhador, semelhantes derà obter o consentimento do patrao Presumir-se-à o consentimento se, cotrabalhos que lhe fazem concorrência para tomar parte ou colaborar em Não obstante, o trabalhador po-

ra por termo ao contrato" gocios ou indústria, o patrão podetrabalhador não renunciar a seus ne-Se, apesar da oposição do patrão, o

E estabelece o segundo deles

balho terminarão por uma das causas seguintes: "Os contratos individuais de tra-

por conta própria sem conhecimento expresso e licença do patrão". gociação de comércio ou de indústria as seguintes: o fazer alguma das como causas justas de despedida balhador pelo patrão. Serão admiti-6.0) Despedida justificada do trane-

É preciso que se chame a atenção do leitor para o fato de que não ocorre contradição entre os dois textos de lei, como a princípio parece. No primeiro dispositiquando, sabedor dos negócios do seu emzão, o assentimento tácito do patrão, obrigue a optar, ou pelo emprego, ou pela pregado, concorrentes ao seu, não lhe reconhece o legislador, com tôda ra-

> cimento do que andava fazendo o seu emtàcitamente, se não tivesse pleno conhede nenhuma maneira, nem expressa, nem não poderia o empregador manifestar-se tão que seja expresso é o conhecimento da atividade concorrente do empregado, e não o consentimento do patrão. De fato, pregado No segundo, o que o legislador faz quescontinuação do seu negócio particular sendo então dispensado por justa causa,

Fica à livre apreciação dos tribunais o critério de verificar se a razão alegada é rescindente realmente suficiente, ou não, para a rupde que possam dispor ambas as partes. trato de trabalho pode ser legitimamencias, restringindo-se a declarar que o conprimeiro capítulo, não desce a lei a minúrescindido por qualquer motivo justo brusca, sem nenhum ônus para o FRANÇA — Nesse pais, como vimos no

"corrente revelar-lhe uma técnica nova" "quando o empregado propõe a um con-"seu patrão. Ainda com mais forte razão, "ta propria um serviço semelhante ao do "que esta decisão possa prestar-se, pa-"rece-nos, a certas críticas. E é assim "pregado pode, enfim, tomar uma for-ma particular, desde que consista em "ações de concorrência desleal frente ao "patrão. E é assim quando o filho de um tramos êste exemplo jurisprudencial, por onde se vé que a hipótese também é le-"quando o empregado organiza por convantada perante os tribunais do trabalho franceses: 36 "Esta falta grave do emaos serviços de um concorrente, ainda, encon-

injusto, é absurdo. Sem dúvida alguma, tal critério, além de atividade um dos membros da familia congéneres daqueles em que exerca sua dadeiramente prejudicial e inexplicavel, intrometer-se o Estado proibindo aos papoderem trabalhar em estabelecimentos rentes, sejam filhos, pais ou irmaos, tados. Seria excesso de carrancismo, ver-SUBERVIE ao primeiro dos casos apresen-Procede com tôda justeza a cr'tica de

por conta de terceiros mércio, seja por sua propria conta, seja riado, vor do patrão o fato de realizar o assalaem nung, lei industrial de 24 de maio de 1884, seu art. 96, que é justa causa em fasem sua autorização, atos de coa Gewerbeod-

rica

Contudo, em P. SUBERVIE,

HUNGRIA - Dispõe

ITALIA — A lei italiana, que é gené-

quanto ao motivo de ruptura do con-

bauchage pág. 77.

SUBERVIE. "L'Embauchage et le Dé-des Travailleurs Salariés", Paris, 1939

unicamente ao caso da concorrência por parte do empregado. É o seguinte o texto, art. 8.º da lei sobre emprego privado de uc... de trabalho, refere-se em especial 18 de março de 1926

diata e dos danos. principal, gócios em concorrência com o seu por conta propria ou de "O empregado não sob pena de dispensa imepodie tratar seu

leal, nem durante, nem depois de res-cindido o contrato de emprégo, dos conhecimentos administrato conhecimentos adquiridos na empresa do seu empregador abusar, em forma de concorrência É obrigação do empregado nao

cedente limites consignados no paragrafo sada a relação contratual, além dos nal do seu empregado, depois de cestringir a ulterior atividade profissioderá, com especiais convenções, O principal, por sua vez, não respre-

viduo em sociedade. núncia de direitos, em uns casos, e, noudo mundo contemporâneo tratam de lisabemos porquê, não cogitou o legislador A nossa Consolidação, por exemplo, silentrabalho, de que deve gozar todo o inditros, autêntica escravidão na liberdade de mitar as rencia após a dissolução do contrato. Não rente à cláusula de exclusão de concorcontrando nela nenhuma palavra refeciou inteiramente a respeito, nao se endurante e depois da vigência do contrato positivo todas as espécies de concorrência logo, por haver colocado em um só distarde a ser a lei há pouco aludida de 1926. A boa orientação desta lei ressalta desde mou-se em real decreto em 13 de novembro de 1924, sob o n.º 1.825, vindo mais mara dos Deputados, em 1913. Transfor-Foi esta lei apresentada, com o cita-do relatório de E. V. ORLANDO, à Câcondições desta verdadeira re-V. ORLANDO, à Câ-

ção por conta própria ou alheia. Decidiu o Tribunal de Roma, em 29 de junho de te o acervo italiano no tocante à negocia-Na parte jurisprudencial é abundan-"Não pode constituir justa causa

37 "Dirtto del Lavoro", 1937, págs. 293-294, Neste mesmo local encontramos uma decisão da Cassação italiana, sob a presidêr-cia de D'AMELIO datada de 18 de março e 17 de junho de 1930, com sentido identico da doutrina que vimos sustentando: "O operário, se não é, em geral, obrigado "hadora nas horas livres por conta própria atividade traba-"hadora nas horas livres por conta própria ou "por conta de outrem, é obrigado, em respeito à "boa-16 fente ao empregador, a não usar em seu "para tins da prestação de obra. "Neste caso, o empregador tem o direito de "Neste caso, o empregador tem o direito de despedir o operário sem indenização".

"para despedida o fato de haver o em-"pregado tomado serviço em outra em-"presa, para dedicar-se durante o tempo "que o serviço da primeira lhe deixa

"rência de negócios e, mais ainda, des-"leal, segundo o espírito do art. 8.º, tor-"na-se necessário que o empregado deto de 1929; 38 "Para constituir a concorcorrencia, para que se concretize tura do Trabalho de Milão, em 11 de agosgrave prevista em lei, resolveu a Magistralado e ocasional" nar a concorrência desleal um fato isotinuativa, com meios ilícitos, com pre-juizo do principal e com o propósito de tirar dêste os negocios que formam o tria, não sendo suficiente para determiobjeto do seu comércio ou da sua indússenvolva uma atividade deliberada, con-E caracterizando bem o ponto da con a falta

nabitual texto o requisito de que a negociação fosse brasileira, que colocou expressamente no são, só pode vir revestida do elemento da habitualidade. Mais certa e de acordo com negociação, como ato de comércio, capaz de estruturar por si mesma uma profissentença do Tribunal de Turim, com data de 20 de março de 1930. E é de notar-se a doutrina comercial, pois, é a legislação cisões citadas, porque, afinal de contas, Mas andaram bem os prolatores das degado para que se caracterize a falta grave. proibir a negociação, sem determinar o número de vêzes que deve agir o emprehabitual, sa: não fala a lei italiana em negociação sobre estas duas decisões uma coisa curio-Pode-se citar no mesmo sentido uma limitando-se simplesmente

esta parte que versa o nosso estudo, como aplica somente depois de dissolvido o conja dissemos. sula de exclusão de concorrência, que se trato de trabalho. Não é, porém, sôbre nifica do que a nossa já conhecida cláuingièsas é a chamada restraint of trade, isto é, restrições contratuais à liberdade tão segundo os casos concretos. O que mais preocupa os tratadistas e as Côrtes individual do trabalho, que nada mais sigxando para os costumes comerciais e pa-INGLATERRA — Não possui êsse país nenhuma lei escrita sôbre o assunto, delra a jurisprudencia a resolução da ques-

Contudo, segundo nos esclarece RA-LEIGH BATT, durante três séculos, de 1300

DE LITALA. 38 "Giurisprudenza del Lavoro", 1929 paglina 471. O segundo caso è de "Massinario di Giuris-prudenza del Lavoro", 1930, pág. 524, ambos apud

³⁹ RALEIGH BATT, "The Law of Master and Servant", Londres, 1939, pags. 94 e segs.

genérica, que o contrato do trabalho pode ser rompido bruscamente por justo motivo, sem os enumerar, entretanto. Do artigo 356 ao 360, refere-se a lei à cláusula de exclusão de concorrência, mas somente depois de terminado o contrato, assunto êste que, como já dissemos, não pertence a êste estudo.

Mas, já em matéria comercial, esta-

belece o art. 464:

"O procurista e o mandatário comercial que tem a direção de tôda a emprêsa, ou que está a serviço do chefe da casa, não podem, sem autorização dêste, fazer por sua conta pessoal, nem por conta de um terceiro, operações concernentes ao mesmo gênero de negócios do estabelecimento.

Se contrariarem a esta disposição, o chefe da casa pode usar contra êles uma ação de perdas e danos e pode tomar por sua conta as operações as-

sim executadas".

Em comentário a êste artigo, escreve FRITZ FUNK: 43 "A procuração e o "mandato comercial criam entre as par-"tes uma relação de confiança especial "que explica ainda a proibição de fazer "concorrência. Esta interdição estende-se "a tôdas as operações no gênero dos ne-"gócios da casa. Mas, contrariamente ao "que prevê o art. 356, ela só vale enquan-"to subsistam êsses poderes. O chefe pode, expressa ou tacitamente, fazê-la cessar ou restringi-la (tolerando uma concorrência, por exemplo). Mas, não poderia ela ser estendida a outros negócios".

TCHECO-ESLOVAQUIA — Para êsse país, dispõe o antigo Cód. Comercial de 1862 para o Reino da Boêmia, em seu artigo 63, referente ao contrato de trabalho dos agentes de comércio, que a sua brusca ruptura pode ter lugar em virtude de concluir o agente, sem o consentimento do patrão, negócios por sua própria conta ou por conta de terceiros.

Como vimos das transcrições da maioria das legislações e jurisprudências dos países civilizados do mundo, em regra geral, a concorrência só ocorre quando o empregado negocia no mesmo ramo da atividade do seu empregador. Vimos igualmente que quase tôdas as leis permitem o consentimento tácito, ou a êle se referindo de maneira clara, ou então deixando-o subentendido, sem exigir categòricamente o expresso. O ponto em que o nosso Direi-

to positivo se adianta muito a todos êsses textos é no tocante ao caráter de habitualidade da atividade do empregado. Assim, repetindo, em face da Consolidação, para que a negociação chegue a constituir justo motivo para a rescisão do contrato, faz-se mister que importe ela num ato de comércio típico, isto é, com caráter de habitualidade, e acarrete real prejuizo ao empregador. E cabe um largo papel ao juiz de trabalho, ao ter de apreciar os casos concretos desta espécie. Não deve êle deixar-se tomar de inclinações pelos supostos imensos prejuízos que acarretou o ato do empregado ao seu empregador. É preciso que se analisem com todo o cuidado os elementos constitutivos da verdadeira caracterização da negociação habitual por conta própria ou alheia. Sem o que, veríamos qualquer biscate, a que se dedicasse o empregado em suas horas de folga, ser tomado, desde logo e sem nenhum outro argumento, como concorrência desleal ao seu empregador, e assim causa bastante para a rescisão do contrato de trabalho. Não, não deve e nem pode ser confundida a locação de serviços com o ato de comércio, nem o dedicar os momentos de folga a outro empregador com a concorrência ilícita.

Evaristo de Morais Filho, livre docente da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil.

⁴³ FRITZ FUNK, "Commentaire du Code Federal des Obligations", trad. fr., Paris, 1930, página 278. A respeito dos arts. 356 e segs., vejam-se págs. 223 e segs.

lei, de modo algum, que

0

empregado

classe, como alguém que está em cima e analisando, de uma autentica defesa de forma o seu gesto, mas nem por isso deixa ele de existir. Trata-se, no caso que vimos de existir. Trata-se, no caso que vimos quer deixar os outros subirem...

e assim por diante denominados comerciários, não alcançava os trabalhadores da indústria. Todos os Códigos comerciais dispõem especialmente proibição referia-se, de inicio, unicamente aos empregados de comércio, hoje em dia rentes, aos representantes, aos viajantes aos empregados de alta categoria, aos gerência desleal ou ilicita, e assim interes-sa somente a matéria do comércio. Impor-ta sempre a negociação habitual na reasobre o assunto, mas se referem somente no genérico de qualquer atividade de tra-balho. A proibição contida na lei é nitidatrito, isto é, como ato de comércio, e não e prega muita gente, aceitamos a expressão negociação no seu sentido próprio, res-Pois bem, ao contrario do que pensa economica, mercantil, efetiva de atos de comércio. A de concor-

tremo da dispensa do empregado? ta esta parte, para que chegar-se ao exnúmicos da operação, e, uma vez satisfeieconômica, o que importa são os fins ecoprolbição de concorrência é nitidamente acôrdo com o que sustentamos acima: a -se a tirar-lhe os lucros, transferindo-os ao empregador. Fato êste, aliás, bem de com a demissão pura e simples, punem o faltoso de concorrência desleal A maioria dos Códigos comerciais não limitam-

go Comercial italiano, cujo art. 372 estado contrato de trabalho. Endereça-se a crítica de VIDARI diretamente ao Códidão como motivo legal para a rescisão mana do que a de outros Códigos, que a esta disposição muito mais louvável e hurações do seu empregado não autorizadas sejam consideradas como feitas por sua grande mestre comercialista italiano, é do empregado. Declaram, apenas, cial das Obrigações (art. 464) e o Cód. Comerpregador o direito de exigir que as opeou empregado. Declaram, apenas, como punição, o pagamento de indenização pelos danos causados, e concedem ao empregado: sula como justa causa para a despedida que não chegam a estabelecer essa cláu-Dispoem deste modo o Cód. Suíço Segundo ERCOLE

presso consentimento do preponente, gerente nao pode, sem ex-

2 Deixaremos as citações da maioria dos tex-tos internacionais para a parte dêste ensaio dedi-cada à jurisprudência e legislação comparadas. Neste ponto, bastam as próprias referências de VIDARI ao Código suíço.

proibidos" os lucros conseguidos por estes atos além disso, direito de reter para si resse, por conta propria ou de outrem. to dos danos, proibição, é obrigado ao ressarcimenem outros comércios do gênero daque-le do qual é preposto. Se viola esta realizar operações nem tomar inte-

Pois bem, com tôda razão, em comen-tário a êsse dispositivo, escreve VIDARI: 3 "Mas suposto, ao contrario, que o gerenconsequencias? te viola esta proibição, quais serão as

rente, atribuir-se os lucros e deixar as mente, nas operações realizadas pelo geperdas a cargo do primeiro. pelas outras leis, o principal pode licitano ressarcimento. Assim, pela nossa "O gerente devera ao principal o ple-

e de deduzir das somas devidas a título "dade assim reconhecida ao principal teresses da data em que foram feitas) tes daquele negocio. de ressarcimento as vantagens decorrensiderou depois como proprio (com os inreito de fazer-se reembolsar, pelo prino caso, o gerente deveria ter sempre direito, quando o gerente obtivesse extio, veitos de uma operação, para deixar ao outro as perdas. Contudo, e aqui não se trata de nenhuma pena, o principal iniciar e concluir o negócio que este concipal, das despesas levadas a efeito para assumirá; mas fazer para si a parte do leão, não nos parece de justiça. Em todo das por aquêle. Quer dizer, se estas não forem proveitosas, o principal não as sua própria conta as operações realizasarcimento, e de considerar feitas por fazendo prestar por este o pleno resdeveria ser satisfeito em todo o seu dipudesse locupletar-se com todos os pro-'não nos parecesse injusto que alguem Não "Certo, é demasiado ampla obstante, não a criticariamos, a facul se

Código suiço, o qual, ainda que conceque, fazendo própria a operação, assume vantagens unicamente e abandonar as perdas ao gerente; mas deixa entender da o mesmo direito ao principal, não diz que este possa locupletar-se com as "Parece-nos, assim, melhor avisado

BERCOLE VIDARI, "Corso di Diritto Commerciale", Milas, 1993, 5ª ed., vol. IV, baginas 345-36. Alnda em comentario ao mesmo artigo de lei: MICHELE GERMANO, "Istituzioni di Diritto Commerciale", Turim, 1890, vol. I. pags. 268-268; ANGELO SIAAFEA, "Commenturio al Codice di Commercio", Milao, s/d., vol. IV, pags. 96-19: AGOSTINO RAMELLA, "Del Contratto di Contactorente — Del Mandato Commerciale — Dela Commissione", Turim, 1928, pags. 359 e segs.

"juizos que lhe são inerentes "ele (o principal) todos os lucros e pre-

procurar fazer má-fé, e onde começa a liberdade de trasaber até onde vão as fronteiras da conexatos limites dessa proibição. É preciso central ela encerramos esta primeira parte do nosso estudo. Passaremos agora ao núcleo balho para o empregado. E o que iremos Bem justa a critica de VIDARI, e com do problema, isto é, à fixação dos

> tempo integral que lhe foi consignado em seus deveres funcionais e de preencher o de que não deixe de cumprir fielmente os trabalhe para mais de uma empresa, des-

escreve R. J. VIDALES, fixando essa messeu contrato de trabalho. A este respeito,

CONCORRENCIA -PREGO - PREJUIZO AO SERVIÇO MAIS DE UM EM

lizou com plena voluntariedade do em-pregado, torna-se êle passível de ser pu-nido pelo mesmo. Em comentário ao arti-go 59 do Cód. Comercial alemão, escreve WILHELM ENDEMANN que a lei proibe, sileira quando apresente igualmente uma dentro de certas condições, qualquer ato de comércio por parte do agente, seja êle absoluto, relativo, habitual ou eventual". 1 que a operação em concorrência seja evenpor exemplo. Para esses, pouco importa povos cultos, do que o italiano e o alemão bem mais justo do que o da maioria dos o ato de comércio tipico punido por lei So com este elemento e que se constitui segundo expressamente estabelece o pro Não basta que o fato ocorra uma unica outra característica: a da sua repetição a sua dispensa em face da legislação braele so vira a tornar-se justa causa para prio texto legal, que se torne habitual vez, ou esporadicamente; faz-se mister de concorrência ilicita ao seu empregador gado constitua inequivocamente um caso cer que, ainda mesmo que o ato do empretual, unica ou habitual; desde que se rea-Neste particular, é o nosso direito positivo Em primeiro lugar, convém esclare

de seu primitivo empregador. gado concorra realmente com o seu pa trão, ou, antes, que exerça qualquer cargo Por outro lado, é preciso que o empre-Não proibe proube

entre cargos de representação mercantil os de locação de serviços propriamente dima distinção basica, que agora fizemos esta a doutrina de acordo com as premis-(gerente, diretor, representante, agente) e centa a respeito: "Assim, na vigência do pregado frente ao empregador, e acres ção e subordinação) que apresenta o embição de concorrência ao patrão no de-TOLOTTO, por exemplo, baseia esta proiver de fidelidade (além do de colaborasas expostas acima por nós. GUIDO BOR 'mesmo tempo. A diferença de concelto é evidente: o primeiro supõe a realiza-ção de "atos de comercio", negociação atividade em concorrência com a em-présa. Não se pode equiparar a esta o fato de o trabalhador, desde que isso não seja proibido por disposições de contratos coletivos, dedicar horas, que the são deixadas livres, a formas subsipor efeitos que poderia produzir a prestação de serviços em duas ou mais casas ao nasce da própria natureza do contrato cões" e o debate se produziu sobre os referencia, ao relacionar casos cuja ceito que se produziu na discussão da prejuizos à empresa, da qual depende" de produtiva do empregado e acarretar mas deve tratar-se verdadeframente de contrato, a proibição de concorrência gime da locação de serviços" que o segundo se relaciona com o aprovação se discutia. Com efeito, tanto que essas aplicações não sejam lhe são deixadas livres, a formas subsi-diárias e integrativas do trabalho, conreferido inciso diz respelto a "negocia-Sobre isso, com poucas exceções, ja 6 "Convém consignar o erro de conconta propria ou alheia, enquanto

BORTOLOTTO melhor a sua opiniño: "Contudo, assim como não é essencial pa"ra o contrato de emprego privado que
"o empregado dedique toda a sua ativi"dade profissional a favor da empresa,
"bastando somente que as incumbências Paginas adiante, completa ainda

4 WILHELM ENDEMANN, "Manuale di Di-ritto Commerciale, Marithno, Cambiario", trad. de CARLO BETOCCHI e ALBERT VIGHI, Napoles, 1897, vol. I. § 66. "A proibigio de exercer atos de comércio", págs. 232-234, Justificando, de modo geral, essa proibigio, escreve ENDEMANN: "Aos

[&]quot;de comércio, seja por conta própria, ou por conta de terceiros. A relação de dependência com o principal impõe-lhes esta prolibido: tem a lei "em mira apontar um dano para o principal me de que o agente distrala a atenção do seu serviço. Informam esta prolibição (art. 59) mão "escolo de uma concorrência desieni no mesa da renco de indústria, desvinado-se a clientela soi "agente deve desenvolver rodos os seus cuidados. Di "agente deve desenvolver rodos os seus cuidados. Jan "no interêsse do principal". 5 R. J. VIDALES, "Trabajo en el Camercio",
Bahia Blanca, 1939, pága, 263-294.

6 GUIDO BONTOLOTTO, "Diritto del Lavero", Milao, 1935, pág. 290. A segunda citação é
vero", Milao, 1935, pág. 290. A segunda citação é
da pág. 409. No mesmo sertido, dando déridos
solucido so conceito desta fatta grave, veje-se LoDOVICO BAKASSI. "Il Contratto di Lavoro nel
DOVICO BAKASSI. "Il Contratto di Lavoro nel
DOVICO BAKASSI." Positivo Italiano",